



Município de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA — A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0137/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0137/2001 DE 21/03/2001

PROMOVENDO VEREADORES

ANTONIO PAES — DANILAO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010.16:00:18

00000017622-22



ARQUIVADO EM 18/01/2005

Juniana RB

VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 137/01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 MAR 2001
Comissão de Constituição e Controle de Legislação
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Comissão de Saúde, Trabalho e Meio Ambiente
Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente

01 - PL
Projeto de Lei nº 01-0137/2001

Dispõe sobre o preenchimento dos
receituários médicos e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os receituários médicos do município de São Paulo deverão ser elaborados à máquina ou digitados em computador.

Parágrafo Único. Quando não for possível, por ausência de equipamento hábil, o preenchimento datilografado ou digitado, deverá o médico preencher o receituário em letra de forma, de maneira legível.

Artigo 2º - Ficam, ainda, obrigados os médicos desta municipalidade a sempre fornecer a opção do medicamento genérico, de acordo com o determinado pelo Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, estabelecer diretrizes para fiscalização em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 4º - O não cumprimento da presente lei implicará na cobrança de multa de 1 (uma) UFM's, cobrando-se o dobro na reincidência.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção de Publicação e
Edição de Atos
DT - 10
23 MAR 2001
12:15



Artigo 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Antonio Paes
Antonio Paes- Baratão
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva, em princípio, auxiliar tanto os pacientes, no ato da compra do medicamento, como os funcionários de farmácias e postos de saúde, de forma que não haja dúvida sobre qual medicamento foi prescrito.

Ressalte-se que há vários medicamentos com nomes semelhantes (v.g. Keflex, Keflin), que, se escritos de forma descuidada, podem trazer dúvidas e, o que é pior, erros na utilização do medicamento, podendo até mesmo levar à morte de um paciente.

Objetiva, ainda, a popularização do uso do medicamento genérico, através da obrigatoriedade dos médicos em receitá-los, fato que diminuirá, e muito, o custo dos remédios, beneficiando principalmente a população de baixa renda.

Posto isso, faz-se necessária a aprovação pelos Nobres Pares, desta relevante propositura salutar, pois é certo que trará benefícios para esta municipalidade

Antônio Paes - Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 137 de 19 01 27 / 03 / 01 (a)

Adelina

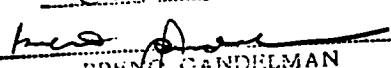
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-03-01
PL. 140/94, 408/99

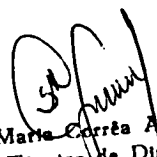

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
R.F. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27 / 3 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/01 às 12:35 h


Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2007

Presidente

ACIEN OIC/MI
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
SECRETARIA

1005 18 75

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05.406-4

Em 05.4 01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

Folha nº	137
Processo	13210
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 137/01
02/04/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes Baratão, que visa dispor sobre o preenchimento dos receituários médicos, estabelecendo que os mesmos deverão ser elaborados a máquina ou pelo computador, dispondo, ainda, que quando isso não for possível, o médico deverá prescrever em letra de forma, de maneira que permita a leitura fácil do constante da receita. A proposta contém, também, norma, prevista em seu art. 2º, determinando que os médicos devem sempre fornecer a opção do medicamento genérico em suas prescrições.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente, a matéria objeto do projeto foge ao predominante interesse local, não restando ao Município competência nesse tema.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "...aos Municípios assiste competência plena e privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e competência suplementar da legislação federal e estadual, no que couber." E prossegue o ilustre professor: "...dada matéria pode revelar-se como sendo pertinente à esfera municipal em duas hipóteses distintas; a saber: (a) Quando disser respeito a interesses que se encartam apenas na órbita própria das circunscrições menores — e em quaisquer delas, indistintamente —, por dizerem respeito a assuntos tipologicamente concernentes ao menor dos âmbitos geográficos em que se repartem as competências normativas. Bem por isto, são pertinentes a todo e qualquer Município, já que atinam a uma categoria de interesses que é, em sua generalidade, de natureza local. A eles é que está reportado o inciso I do artigo 30." ("Discriminação Constitucional de Competências Legislativas: A Competência Municipal", em Direito Administrativo e constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, Malheiros Editores, 1997).

A regulação de receituário médico é tema que não se enquadra nessa competência municipal referida pelo ilustrado professor acima citado. A matéria em questão, por sua própria natureza, exige tratamento nacional, a cargo, portanto, da União. Tanto é assim que vige a Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

Essa lei, em seu artigo 35, assim estabelece:

"Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais"

Como se vê, a matéria inclui-se na competência legislativa da União, inclusive por referir-se, ainda que de forma indireta, ao estabelecimento de condições para o exercício de profissões, assunto explicitamente colocado na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Folha nº	167	co
Processo	13710	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

De outro lado, incorre no mesmo vício a norma constante do art. 2º da propositura, que determina que o médico deva sempre fornecer a opção do medicamento genérico. Cuida-se, também aqui, de matéria que foge ao âmbito de atuação legislativa do Município, além de tratar do exercício da profissão de médico, assunto afeto à legislação de competência da União, nos termos do citado art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

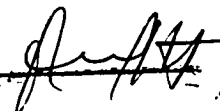
Diante de todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 6 de 11 de 2007


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 09 de 04 de 01

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

StGU:M, juntados nesta data 21/5/01 fabricados sob

folhas de nº 072067 21/5/01 u) *gltw*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



folha n.º 08	do proc.
n.º 132	do 21
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

genérico. Cuida-se, também aqui, de matéria que foge ao âmbito de atuação legislativa do Município, além de tratar do exercício da profissão de médico, assunto afeto à legislação de competência da União, nos termos do citado art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01



folha n.º 02	do proc.
n.º 132	do 21
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº 16-0301/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 137/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes Baratão, que visa dispor sobre o preenchimento dos receituários médicos, estabelecendo que os mesmos deverão ser elaborados a máquina ou pelo computador, dispondo, ainda, que quando isso não for possível, o médico deverá prescrever em letra de forma, de maneira que permita a leitura fácil do constante da receita. A proposta contém, também, norma, prevista em seu art. 2º, determinando que os médicos devem sempre fornecer a opção do medicamento genérico em suas prescrições.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente, a matéria objeto do projeto foge ao predominante interesse local, não restando ao Município competência nesse tema.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "...aos Municípios assiste competência plena e privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e competência suplementar da legislação federal e estadual, no que couber." E prossegue o ilustre professor: "...dada matéria pode revelar-se como sendo pertinente à esfera municipal em duas hipóteses distintas; a saber: (a) Quando disser respeito a interesses que se encartam apenas na órbita própria das circunscrições menores — e em quaisquer delas, indistintamente —, por dizerem respeito a assuntos tipologicamente concernentes ao menor dos âmbitos geográficos em que se repartem as competências normativas. Bem por isto, são pertinentes a todo e qualquer Município, já que atinam a uma categoria de interesses que é, em sua generalidade, de natureza local. A eles é que está reportado o inciso I do artigo 30." ("Discriminação Constitucional de Competências Legislativas: A Competência Municipal", em Direito Administrativo e constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, Malheiros Editores, 1997).

A regulação de receituário médico é tema que não se enquadra nessa competência municipal referida pelo ilustrado professor acima citado. A matéria em questão, por sua própria natureza, exige tratamento nacional, a cargo, portanto, da União.

Tanto é assim que vige a Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

Essa lei, em seu artigo 35, assim estabelece:

"Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais"

Como se vê, a matéria inclui-se na competência legislativa da União, inclusive por referir-se, ainda que de forma indireta, ao estabelecimento de condições para o exercício de profissões, assunto explicitamente colocado na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

De outro lado, incorre no mesmo vício a norma constante do art. 2º da propositura, que determina que o médico deva sempre fornecer a opção do medicamento



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Leusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 28 de maio de 2001.

MEMO _40_/01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

ANTONIO PAES-BARATÃO

O PL.137/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

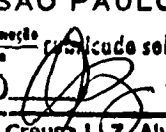
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica da Mesa

RECEBIDO
E 99 5101

Silvia Cibeles

Secretária Parlamentar
CMSP 23.826

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação documento publicado sob
folha n.º 10.216 101 a) 

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.
nº	01-137	de 20
		01

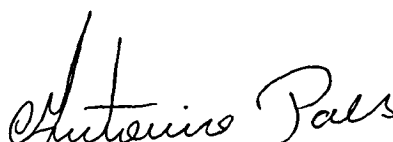
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO Nº

11 - REC
11-0036/2001

Requeiro, na forma do artigo 79 da Resolução nº 002/91 - Regimento Interno desta Edilidade, recorrer contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 137/2001, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2001.


Antonio Paes - Baratão
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação *ref*ricados sob
nº _____
Em 05 / 01 / 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-137 de 2001 05/01/05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º [assinatura]

[assinatura]
APARECIDO FERRAZ
RF 101.075
SGP-33